



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/000.960/89-09

nlfr

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.472

Recurso nº: 67.820 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente: RECIFE GRÁFICA E EDITORA S/A

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

Não se conhece de Recurso por falta de objeto, uma vez não instaurado o litígio por ter sido a impugnação ao lançamento oferecida além do prazo fixado, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao agravamento da multa lançada conhece-se do Recurso por serem tempestivos a impugnação e o apelo recursal mas nova decisão deve ser prolatada quanta à parte agravada, respeitando-se o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RECIFE GRÁFICA E EDITORA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar das razões de recurso quanto ao lançamento original e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 94/96 seja apreciada como impugnação na parte relativa ao agravamento da multa.

Sala das Sessões(DF) ., em 27 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOÃO

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, located below the name MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/000.960/89-09

RECURSO Nº: 67.820

ACORDÃO Nº: 103-13.472

RECORRENTE: RECIFE GRÁFICA E EDITORA S/A

R E L A T Ó R I O

Por AI de 30.01.89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 e 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10480/000.959/89-11, do qual o presente é decorrente, acrescido de juros de mora e multa de 50% (Art. 3º, A, e § 1º da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação não tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

A informação fiscal é cópia da apresentada no Processo principal e nela é proposta a redução da base de cálculo da tributação, a aplicação da multa majorada de 150% e que seja reaberto prazo para impugnar a matéria agravada, o que foi feito pela RECTE, tempestivamente, com defesa que é a mesma trazida ao Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório

Acórdão nº 103-13.472

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator;

Conheço do Recurso, na parte agravada do lançamento , por tempestivo, dele não conhecendo quanto ao lançamento original por falta de objeto.

Esta Câmara, ao apreciar a peça recursal do Processo' matriz, com argumentação idêntica a deste, através do Acórdão nº 103-12.952, de 13.10.92, em preliminares, não conheceu do apelo quanto ao lançamento inaugural por ter sido a impugnação a ele oferecida fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, não tendo sido instaurado o litígio, inexistindo, pois, objeto a ser julgado e, com referência ao agravamento do lançamento, decidiu determinar que fosse prolatada nova decisão quanto à parte agravada, tonando-se o Recurso como impugnação nessa parte.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, não conheço do Recurso com relação à matéria constante do lançamento pelo AI de fls. 7 e, quanto ao agravamento, nova decisão deve ser proferida em boa e devida forma sobre a matéria agravada.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

